



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Secretaria de Serviços, Segurança e Ordem Pública



Em resposta à Impugnação ao Edital de Concorrência n.º 02/17 interposta pela empresa **Aborgama do Brasil Ltda.**, temos a esclarecer que:

Primeiramente, a finalidade precípua é a de viabilizar a participação de empresas especializadas ao objeto a ser contratado.

Outrossim, a aplicação do critério de julgamento adotado se deu em razão da otimização logística na contratação, demandando um custo gerencial de uma empresa ou até empresas em consórcio.

Ademais, trata-se de licitação cujo objeto é de mesma natureza, não havendo ilegalidade, visando, assim, maior eficácia na consecução.

Portanto, entendemos que, não há risco à Administração Pública utilizando-se o critério de julgamento MENOR PREÇO, sob o regime de EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, haja vista que, além do Edital possibilitar a participação empresas constituídas em consórcio, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em diversas análises, não fez qualquer alusão à matéria, embora tenha, inclusive, formulado inúmeros questionamentos, prontamente respondidos e alterados, quando necessário, e finalmente aprovado na íntegra, o que possibilitou a continuidade do presente procedimento licitatório.

Guilherme de Castro Silva

GUILHERME DE CASTRO SILVA

Dir. do Dep. de Obras Públicas

ENGENHEIRO

CREA/RJ 2003101659 Mat. 23386-2



E
34480-1.